

4-TRABALHOS FORENSES

CONCURSO PÚBLICO - HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DO CONCURSO - MANDADO DE SEGURANÇA - (INFORMAÇÃO EM M.S.).

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR CELSO FLEURY, DIGNO RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA N. 1.373, DE GOIÂNIA.

Em atenção ao ofício nº 023/86-TP, firmado por esse eminente Relator, datado do dia 14 de abril em curso (14.4.86), tempestivamente, presto a Vossa Excelência, ao ensejo, na condição de Procurador Geral do Estado de Goiás e autoridade apontada como coatora, as INFORMAÇÕES que me foram solicitadas no expediente subscrito por esse douto Relator, necessárias à instrução do julgamento do Mandado de Segurança acima especificado, impetrado ante esse Egrégio Tribunal de Justiça por O. P. S. F., o que faço em defesa do ato acoimado de coator e sob os fundamentos de fato e de direito a seguir demonstrados:

1. PRELIMINARMENTE

1.1. Indeferimento liminar do Writ

1.1.1. Douto Relator, trata-se no caso, de Mandado de Segurança impetrado por O. P. S. F., candidato reprovado no último Concurso Público realizado por esta Procuradoria Geral do Estado, para provimento de cargos de Procurador do Estado, de 3ª categoria, em cuja petição inicial do **mandamus**, entretanto, o impetrante, nem sequer aponta, com clareza, qual o ato por ele tido como coator, assim como não esclai-

rece, **ainda**, qual a autoridade que no seu entendimento teria praticado a violação do seu suposto direito, se o Exmo. Sr. Governador do Estado ou se o Procurador Geral que esta subscreve.

1.1.2. Ora, o Mandado de Segurança, como é de curial sabença, é uma ação de natureza especialíssima, estando, pois, a sua petição inicial sujeita a requisitos rigorosos, tanto da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951 (art. 6º), como também do Código de Processo Civil vigente (art. 282). Cabe, por isso, ao impetrante da segurança indicar, com clareza, entre outros requisitos, na peça vestibular, "o fato e os fundamentos jurídicos do pedido" e, ainda, "as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados" (CPC, art. 282, IV e VI). Baseia-se, pois, o mandado de segurança, na prova pré-constituída, posto que, em tal tipo de ação, não há lugar para a produção de prova no curso da demanda, como se verifica nas ações de procedimento comum, ordinário, devendo, destarte, a prova dos fatos já acompanhar a petição inicial do **writ**, sob pena do seu indeferimento (Lei nº 1.533/51, art. 8º).

1.1.3 No caso presente, conquanto tenha o impetrante alegado haver obtido a média no conjunto das provas escritas de cinco vírgula oito (5,8), cuja média, mesmo assim, não seria suficiente para a sua aprovação e ingresso na etapa seguinte do certame, de prova de títulos, uma vez que a média mínima exigida pelo Regulamento do Concurso, para tal, era de seis (6,0) pontos, não comprovou ele, como lhe competia, por certidão nos autos, de forma individualizada, as notas que obtivera, disciplina por disciplina a fim de ser apurada, extreme de dúvidas, a sua média real nas provas escritas. Limitou-se o impetrante, apenas, a mencionar o fato, sem a sua devida comprovação, por documento, quando o ônus da prova lhe cabia, nos termos do artigo 283, do CPC, aplicável à espécie, que prescreve, **in verbis**:

"Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação".

1.1.4. Portanto, a prova das notas atribuídas ao impetrante, nas provas escritas, e que lhe competia produzir desde a petição inicial, posto que sempre estivera ao seu dispor, tanto que nada requereu, de conformidade com o parágrafo único do artigo 6º da Lei nº 1.533/51, era necessária e indispensável, no caso, para o exame do seu suposto direito líquido e certo. Sobre a matéria, decidira, já, esse Colendo Tribunal de Justiça, em v. acórdão da lavra do eminente Des. LEÔNIO PINHEIRO DE LEMOS, declarando:

"Prova em MS. Mera alegação de fatos. 1. - MS - é necessária uma prova pré-constituída, sob pena de indeferimento da medida mandamental. 2. - Daí por que, mera alegação de fatos, que

somente poderão ser comprovados através de instrução ordinária, não legitima o deferimento do **writ**, devendo o pedido ser, assim, preliminarmente indeferido, visto que somente o direito líquido e certo do impetrante, perceptível ao primeiro contacto com a postulação, pode ser acatado" - (Ac. unânime, do Egre. Tribunal Pleno, de 8.10.80, publ. no D. J. nº 8.497, de 31.10.80, à p. 6).

1.1.5. No mesmo sentido pontificou, ainda, o Egrégio Tribunal, em r. acórdão de autoria do culto Des. JOÃO CANÊDO MACHADO, proclamando:

"MS. Prova pré-constituída. 1 - Em MS, a prova é pré-constituída. 2 - Não demonstrada, com a inicial, a existência de direito líquido e certo, indefere-se a segurança impetrada. Recursos apelatórios providos" (Ac. unânime, da 2ª C. Cível, de 2.5.80, publ. no D. J. nº 8.377, de 13.5.80, à p. 3).

1.1.6. Assim, preliminarmente, pede-se seja indeferida a segurança impetrada, por ausência de requisitos indispensáveis à peça vestibular, especialmente por falta da prova pré-constituída do direito líquido e certo do impetrante, relativamente às notas e médias por ele obtidas no certame, que pudesse ensejar o acolhimento de seu pedido, com a condenação deste ao pagamento das custas e despesas processuais.

2. NO MÉRITO

2.1. Se acaso descer o Colendo Tribunal ao exame do mérito do presente **writ**, tenho a informar a Vossa Excelência o seguinte:

2.2. O concurso a que se submetera o candidato impetrante fora inicialmente regulamentado pela PORTARIA nº 118/85, publicada no Diário Oficial/GO nº 14.743, de 27 de maio de 1985, em cujo REGULAMENTO estava prevista a realização de provas escritas e orais.

2.3. No artigo 10, do REGULAMENTO baixado pela PORTARIA nº 118/85, foi estabelecido o seguinte critério para a atribuição das notas:

"Art. 10. Às provas escritas e orais se atribuirão notas de zero (0) a dez (10), considerando-se aprovado quem obtiver média cinco (5,0), pelo menos, em cada matéria e seis (6,0) no conjunto, computadas as frações decimais".

2.4. Conforme se vê pela dicção do dispositivo em exame, do REGULAMENTO do concurso, o critério para a atribuição de notas foi fixado de forma clara e sem margem para qualquer interpretação sofística, como está a pretender o impetrante, ou seja, as notas seriam

dadas de zero (0) a dez (10), tanto nas provas escritas como nas orais. Mas só se consideraria aprovado o candidato que obtivesse nota cinco (5,0), pelo menos, em cada disciplina, isoladamente, e seis (6,0), como média, no conjunto das disciplinas que integraram a programação do certame, quais sejam, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito do Trabalho e Direito Tributário.

2.5. Quanto às provas orais, o critério foi o mesmo. Estabeleceu o parágrafo único do art. 9º do REGULAMENTO, assim:

“Parágrafo único – Finda a arguição, far-se-á a somatória das notas dadas por disciplina, e se extrairá a média aritmética, que por sua vez se somará ao resultado da prova escrita, para se apurar o resultado final”.

2.6. Portanto, é fácil a operação: as notas parciais de cada uma das disciplinas, nas provas escritas, seriam somadas, dividindo-se o resultado pelo número ou conjunto das disciplinas, chegando-se à **média aritmética** das provas escritas. Em seguida, far-se-ia a mesma operação, para as provas orais, somando a média aritmética destas últimas, com a média das primeiras. Esse resultado, se superior a seis (6), é que habilitaria o candidato à etapa seguinte, ou seja, à prova de títulos, para se chegar ao resultado final.

Como se vê, necessária era a obtenção da média seis (6), no mínimo, no conjunto das provas escritas e no conjunto das provas orais, para o ingresso do candidato à **fase posterior da prova de títulos**.

2.7. Contudo, visando, inclusive, facilitar o certame para os próprios candidatos, o então Procurador Geral do Estado, Des. Everardo de Sousa, através da PORTARIA nº 184/85, publicada no Diário Oficial/GO nº 14.806, de 26.8.85, houve por bem alterar o Regulamento anterior, eliminando do concurso as provas orais, ficando, apenas, na primeira etapa as provas escritas, e somente quem nestas obtivesse, no conjunto das disciplinas, média mínima seis (6,0) é que estaria apto a ingressar na fase seguinte, das provas de títulos, ficando mantido, não obstante, o mesmo critério, quanto ao cálculo da média e nota mínima, previsto no Regulamento anterior. A esse respeito dispusera o inciso II da PORTARIA nº 184/85, o seguinte:

“II – À vista do disposto no inciso anterior, a nota final e a consequente classificação far-se-á com referência apenas às provas escritas e de títulos, **observados os critérios já anteriormente fixados**” (grifou-se).

2.8. Então, não houve nenhuma mudança de critério para a obtenção da média, como alega o impetrante.

2.9. Ademais, a PORTARIA nº 184/85, que eliminou a prova oral, fora publicada no mesmo DIÁRIO OFICIAL que divulgara a relação dos candidatos cujas inscrições foram deferidas (PORTARIA nº 185/85), entre os quais estava a do impetrante (nº 057), isto em 26 de agosto de 1985, quando, então, se irregularidade houvesse, no tocante à referida alteração, deveria o impetrante suscitá-la, tempestivamente, o que não foi feito. Ao contrário, submetera-se, ele, pacificamente, ao concurso, aceitando, pois, a alteração por ele agora atacada, tardiamente, e da qual inclusive se beneficiara. Portanto, se ato houvesse que devia ser objeto do **mandamus** seria a PORTARIA nº 184/85, à qual se sujeitara o impetrante, tanto que fizera o concurso sem a prova oral sem nadar alegar, só vindo agora questionar o fato, por ter sido reprovado e quando já se operou fatalmente a decadência do seu direito (Lei nº 1.533, art. 18) e sem qualquer interesse processual, posto que aceitou a alteração.

2.10. Em tais condições, inexistente, no caso, **direito líquido e certo** do impetrante. Tanto que este solicitara, administrativamente, por petição que se acha nos autos, a “revisão e reavaliação das provas que fez, notadamente do Direito Processual Civil e do Trabalho, de cujo reexame espera, no final, alcançar notas em graus mais elevados; pede, outrotanto, que se lhe declare apto a prestar as provas de títulos do certame”. Ora, observa-se que o próprio impetrante, ao requerer a revisão de provas, confessou não se achar apto a submeter-se às provas de títulos, por insuficiência das notas que obtivera.

2.11. Assim, o indeferimento da pretensão do impetrante, constante do despacho firmado pelo meu antecessor, não violou nenhum direito seu. E quanto à alteração do Regulamento do concurso, que igualmente não causou qualquer prejuízo ao candidato impetrante, é ponto pacífico na doutrina e na jurisprudência o de que a administração é livre para estabelecer as bases do concurso, podendo alterá-las, quando lhe aprouver desde que o faça em igualdade de condições para todos os candidatos, como se verificou no caso presente. Sobre a matéria, preleciona o festejado administrativista HELY LOPES MEIRELLES, dizendo:

“A administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que o faça com igualdade para todos os candidatos, tendo ainda o poder de, a todo tempo, alterar as condições e requisitos de admissão dos concorrentes para melhor atendimento do **interesse público**” (in DIREITO ADMINISTRATIVO, R. T., S. Paulo/1983, p. 358).

2.12. De outra parte, o que pretende o impetrante, com a segurança, outra coisa não é senão forçar interpretação fora da Regula-

tação do concurso, a que ele mesmo aceitara, para se chegar à etapa das provas de títulos, quando em verdade se acha ele irremediavelmente reprovado nas provas escritas, já que segundo o próprio impetrante afirmou em sua petição do mandado de segurança, obtivera ele apenas cinco vírgula oito (5,8) de média, quando o Regulamento exigia, para a aprovação, o mínimo de seis (6,0). Portanto, não há, no caso, qualquer violação de direito do impetrante. Nesse ponto é tranquila a jurisprudência pátria. Vejamos:

"CONCURSO PÚBLICO – CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DOS CANDIDATOS – LIMITES DAS ATRIBUIÇÕES DO JUDICIÁRIO. A jurisdição não pode interferir na administração, ressalvado o que se refere à aferição de eventual ilegalidade do ato administrativo. Os critérios de aprovação ou reprovação nos concursos públicos escapam às atribuições do judiciário, que não se pode erigir, conforme frase feita e correntia, em examinador dos examinadores" (TJ-RJ – acórdão unânime, de 9.9.85, in BJA nº 5, ementa nº 106.173).

2.13. Aduz-se, pois, que no caso não apontara o impetrante qualquer ilegalidade dos atos praticados, que ele mesmo não se dignou a indicar, com precisão, apegando-se tão-somente aos critérios adotados para a aprovação ou reprovação dos candidatos, que fogem à apreciação do poder jurisdicional.

2.14. Ante o exposto, finalmente, no mérito, demonstrada a incoerência de direito líquido e certo do impetrante e, via de consequência, também, a ausência de qualquer violação oriunda do ato ou atos praticados pela autoridade signatária, tida pelo impetrante como coatora e à vista da mais completa lisura e correção do concurso em referência, com os presentes informes, pede o ora impetrado seja negada a concessão da segurança, condenando-se o impetrante ao pagamento das custas e despesas processuais, de conformidade com a lei.

Goiânia, 22 de abril de 1986.

RÔMULO GONÇALVES
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

CONCURSO PÚBLICO – HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DO CONCURSO – MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO – (INFORMAÇÃO EM M.S.).

EXMO. SR.

DESEMBARGADOR JÚLIO RESPLANDE DE ARAÚJO
DIGNÍSSIMO RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.388, de
Goiânia.

SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR:

Acusando o recebimento do ofício nº 3/86, datado de 28 de maio último e recebido nesta Procuradoria Geral do Estado a 30 do mesmo mês, no qual Vossa Excelência nos dá conhecimento do inteiro teor do respeitável despacho exarado nos autos do Mandado de Segurança impetrado pelo Dr. R. C. M., ao mesmo tempo em que nos notifica para, no decêndio legal, prestar as informações que reputarmos necessárias, vimos desincumbir-nos do dever pedindo-lhe mande juntar aos autos as seguintes razões:

1. Dada a existência de 20 vagas na classe inicial da carreira de Procurador do Estado (3ª Categoria), resolveu a Procuradoria Geral do Estado, devidamente autorizada pelo Senhor Governador, abrir concurso público para provimento dos cargos. O edital contendo o regulamento respectivo, baixado pela Portaria nº 118/85, foi publicado no Diário Oficial de 27.5.85.

2. Posteriormente, convencida de que as provas orais, previstas no regulamento, eram inconvenientes, à vista de quebrarem o salutar sistema de segredo quanto aos autores das provas, que torna as notas a eles atribuídas imunes a suspeitas de influências pessoais, deliberou

suprimir referidos exames. Baixou, em consequência, a Portaria nº 184/85, publicada no D. O. de 26 de agosto de 1985 (documento juntado pelo impetrante sob nº 6).

3. A Procuradoria Geral do Estado, ao contrário do que alega o impetrante, agiu legalmente e imbuída dos melhores propósitos, na certeza de que a supressão das provas orais contribuiria, por óbvias razões, para maior credibilidade e insuspeição do concurso.

4. Sobre a perfeita legitimidade de se alterar o regulamento do concurso, discorre o administrativista HELY LOPES MEIRELLES:

"Os candidatos, mesmo que inscritos, não adquirem direito à realização do concurso na época e condições inicialmente estabelecidas pela Administração; esses elementos podem ser modificados pelo Poder Público, como pode ser cancelado ou invalidado o concurso, antes, durante ou após a sua realização. E assim, é, porque os concorrentes têm apenas uma expectativa de direito que não obriga a administração a realizar as provas prometidas. Ainda mesmo a aprovação no concurso não gera direito absoluto à nomeação, pois que continua o aprovado com simples expectativa de direito à investidura no cargo disputado (Direito Administrativo Brasileiro, p. 389).

5. O Procurador Geral do Estado não teve qualquer ingerência no resultado do concurso. Limitou-se a homologá-lo, à vista de transcorrido regularmente. A coordenação das provas ficou a cargo de Comissão composta dos Procuradores do Estado de 1ª Categoria, Drs. Luiz Fernando Valladares Borges, João Batista de Oliveira e Paulo Crispim, sob a presidência do primeiro, pessoas merecedoras do maior conceito. Quanto aos examinadores, selecionados entre mestres de Direito e juristas de conhecida idoneidade e capacidade, foram: Direito Constitucional: Prof. Jônathas Silva; revisor, Procurador do Estado Wilder Tavares de Góes. Direito Administrativo: Prof. Carlos Leopoldo Dayrell; revisora, Procuradora do Estado Francisca Guilhermina Di Guimarães Mello. Direito Civil: Prof. Getúlio Targino Lima; revisor, Procurador do Estado Izidoro Gomes Pereira da Silva. Direito Processual Civil: Prof. Geraldo Gonçalves da Costa; revisor, Procurador do Estado Sílvia Mesquita. Direito do Trabalho: Prof. Luiz Francisco Guedes de Amorim; revisor, Procuradora do Estado Célia do Nascimento. Direito Tributário: Prof. Felicíssimo José de Sena; revisor, Procurador do Estado Cleanto dos Reis e Souza.

6. Cada prova, por conseguinte, teve dois corretores, e as notas foram atribuídas sem que se conhecesse o candidato a que se referiam. A maior isenção e total igualdade de tratamento.

7. Segundo o regulamento do concurso (Portarias nºs 118/85 e 184/85), para aprovação, era obrigatório que o candidato tivesse nota mínima 5 (cinco) em cada matéria e nota mínima 6 (seis) no conjunto.

O impetrante, segundo se vê dos autos, concorrendo com os outros candidatos em condições de absoluta igualdade, sem que os integros examinadores soubessem a quem estavam conferindo pontos, obteve o seguinte resultado:

	5,25
D. Constitucional	8,35
D. Administrativo	4,75
D. Civil	5,25
D. Processual Civil	6,00
D. Trabalho	7,00
D. Tributário	5,93
Média	

8. Verifica-se, portanto, sem nenhuma sombra de dúvida, que o impetrante, além de eliminado pela prova de Direito Civil, por si só bastante para reprová-lo, também não alcançou, no conjunto das matérias, a média 6 (seis) imprescindível à aprovação.

9. Relativamente à pretensão de revisão de provas, a Procuradoria Geral não podia deixar de indeferi-la, com base no parecer da Comissão Examinadora do Concurso, porque, não prevendo o regulamento do certame recurso contra o respectivo resultado, sua admissão importaria em ato de liberalidade que as circunstâncias não comportavam, especialmente porque iria colocar o recorrente em posição privilegiada ante os demais candidatos. Quanto a ele, o sigilo estaria quebrado e se concederia, nesse particular, vantagem vedada pelo regulamento. Deve-se frisar que o sigilo do nome do candidato, na correção das provas, é imposição do regulamento do concurso (Portaria nº 118/85), cujo art. 7º preceitua, com força de lei:

"As provas escritas, que serão corrigidas sob sigilo do nome do candidato..."

10. Assim, é o sigilo do nome do candidato exigência regulamentar, que não se concilia com a admissibilidade de recurso contra a nota atribuída pelos examinadores.

"Quem, pela lei, é autorizado ao fim também o é a fazer valer os meios necessários para consegui-lo; se o fim é vedado, também o são, igualmente, todos meios dirigidos a consegui-lo". (Tratado de Direito Civil - Da Interpretação e da Aplicação do Direito Objetivo, vol. III, p. 307 - Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho).

11. Desta forma, a interpretação de que a revisão de provas, depois da identificação dos respectivos autores, está vedada pelo regula-

mento do concurso sustenta-se nos princípios de hermenêutica.

12. Deve-se rechaçar, com veemência, a alevisia do impetrante, o qual excedendo nas imputações injustas que formula, faz maldosa conexão entre o pouco número de candidatos aprovados e o projeto de lei que aproveitaria, na carreira de Procurador do Estado, aqueles que exercem idênticas funções sob contrato, no regime celetista. Ora, esse aproveitamento dar-se-ia na 2ª e 1ª categorias (classes intermediárias e final), continuando disponíveis as vagas colocadas em concurso.

13. Acresce considerar que a correção das provas não ficou nas mãos de um só. Em todas houve revisão por segundo examinador. A prova de Direito Civil, essa que inabilitou o impetrante, teve como corretores o Professor Getúlio Targino Lima e o Procurador do Estado de 1ª Categoria Izidoro Gomes Pereira da Silva, **este na qualidade de revisor**.

14. Prestados os esclarecimentos e dadas as justificativas da límpida conduta da Procuradoria Geral do Estado, na época dirigida pelo probo e eminente Des. Everardo de Sousa, resta-nos passar ao exame dos fundamentos jurídicos do Mandado de Segurança requerido, mostrando a sua inteira improcedência. Visa o **mandamus** aos seguintes objetivos:

A) Revisão, pelos mesmos examinadores, das provas de:

a. 1) Direito Processual Civil, para que seja atribuída nota à resposta dada à letra "a" da 1ª questão (fls. 57/63);

a. 2) Direito do Trabalho, para que seja atribuída nota correta à resposta dada à 3ª questão (fls. 69, 70 e 71);

a. 3) Direito Civil, para que sejam corrigidas e atribuídas notas à dissertação e às questões separadamente, isto é, questão por questão, para atribuição da nota final;

B) A recontagem de pontos; e

C) A exibição dos originais das provas de Direito Processual Civil, Direito do Trabalho e Direito Civil.

15. Já se demonstrou, linhas volvidas, não ser a revisão de provas, após a identificação, admitida pelo regulamento do concurso. Além de não prevista expressamente, como seria de rigor, o ato violaria a regra de sigilo dos nomes dos candidatos (Portaria nº 118/85) – Regulamento do Concurso).

A irrecorribilidade é comum e normal nos concursos para provimento de cargos públicos. Vejam-se os exames psicotécnicos, que sempre prestam os candidatos à magistratura.

Nem possibilidade de revisão há, em tais provas. A reprovação é irrecorrível. Igualmente ocorre nas provas orais. Inexiste possibilidade de revisão.

16. Destarte, para utilização do Mandado de Segurança, carece o impetrante de requisito fundamental: "direito líquido e certo". Nenhum dispositivo legal ou regulamentar lhe confere o direito que pretende exercer. Doutra lado, qual o ato ilegal increpado à autoridade dada como coatora? Em que pese ao esforço redobrado do impetrante, ilegalidade alguma conseguiu apontar.

17. Tanto é verdade não o haver conseguido que, no item 1. II da peça vestibular, recorre a um brilhante acórdão do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo, onde se diz: "tanto é ato ilegal ou ilegítimo o que desatende à lei **como o que viola a moral** da instituição ou se desvia do interesse público, **para servir a interesses privados de pessoal, grupos ou partidos favoritos da administração**". (Os grifos são do impetrante).

18. **Animus injuriandi** à parte, o trecho transcrito revela que o próprio impetrante, não encontrando **ilegalidade** ou **abuso de poder** a dar-lhe arrimo, passou ao terreno escorregadio das acusações levianas e absurdas.

19. A pretensão de que, mediante revisão, "seja atribuída nota à resposta à letra "a" da 1ª questão", de Direito Processual Civil, funda-se em mera suspeita do impetrante, ao entender, por juízo próprio, haver tal pormenor escapado à diligência dos ilustres examinadores. Tal não se deu, todavia, segundo provam as fotocópias que instruem a inicial. Toda questão, embora desdobrada em itens ou alíneas, recebeu somente uma nota de cada corretor, tirando-se a média.

Esse critério adotado no julgamento das provas de Direito Processual Civil, inclusive no caso referido pelo impetrante como divergente do seu, o do candidato O. A. R. Atribuiu-se, em ambos os casos, nota única às letras "a" e "b" da 1ª questão. Não houve omissão nem erro material.

No tocante à prova de Direito do Trabalho, pretende o impetrante "seja atribuída nota correta à resposta dada à 3ª questão".

Significa desejar, via do **writ**, que o egrégio Tribunal examine o mérito da resposta, considere errado o critério dos corretores, e **lhes determine aumento** das notas dadas. É demais.

Finalmente, pede, relativamente à prova de Direito Civil, "que sejam corrigidas e atribuídas notas à dissertação e às questões separadamente".

20. Verifica-se, bem se vê, que o impetrante confere ao Mandado de Segurança efeitos e virtudes que não possui. Haja vista, aliás, o que apresenta nos itens II.1, II.2, II.3 e II.4, da petição inicial, como fundamentos do pedido, os quais se restringem a "erros formais" e "erros

materiais" havidos na correção das provas, nem de longe comprovados, e ainda a "ausência de critérios" e "suspeita de existência" de erros para prejudicar candidatos".

O Mandado de Segurança, na visão do impetrante, é panacéia para todos os males imaginários.

21. Entretanto, aludido remédio heróico é de natureza restrita, destinando-se ao amparo de **direito líquido e certo**, definido com precisão pelo consagrado Hely Lopes Meirelles:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a **direito líquido e certo**, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e o seu exercício no momento da impetração. Em última análise, **direito líquido e certo é direito comprovado de plano**". (Mandado de Segurança e Ação Popular, p. 16).

De sua parte, a jurisprudência, inclusive do STF, mostra até onde vai a aplicação do **mandamus**, quando o assunto é concurso público:

"Ação de Segurança. Não é adequada para versar questão pertinente ao critério pelo qual a banca examinadora reprovou candidato em concurso para provimento de cargo público, porque ausente nela um pressuposto da pretensão mandamental, que é o direito líquido e certo" RE nº 69.046-PR, Rel. Min. Antônio Neder, in R. T. J., vol. 74, p. 56).

"A administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que faça com igualdade para todos os candidatos, tendo ainda o poder de, a todo tempo, alterar as condições e requisitos de admissão dos concorrentes para melhor atendimento do interesse público". (In Direito Administrativo, R. T., S. Paulo/1983, p. 358).

"CANDIDATOS – LIMITES DAS ATRIBUIÇÕES DO JUDICIÁRIO. A jurisdição não pode interferir na administração, ressalvado o que se refere à aferição de eventual ilegalidade do ato

administrativo. Os critérios de aprovação ou reprovação nos concursos públicos escapam às atribuições do judiciário, que não se pode erigir, conforme frase feita e correntia, em examinador dos examinadores" (TJ-RJ – acórdão unânime, de 9.9.85, in BJA nº 5, ementa nº 106.173).

Frente ao exposto, prestando informações a Vossa Excelência, estamos certos de haver demonstrado quão injustas são as agressões do impetrante. O concurso público, a que se submeteu, rigoroso sem dúvida, primou pela perfeita lisura e legalidade de todos atos a ele inerentes. A denegação da segurança se impõe, **data venia**, por ser de direito e justiça.

Transmitimos a Vossa Excelência protestos de alto apreço e especial estima.

Goiânia, 3 de junho de 1986.

RÔMULO GONÇALVES
Procurador Geral do Estado

ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

- A -

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS – Carência de Ação contra o PROAGRO (A.C. nº 17.370 – Acórdão TJGO) 111

APOSENTADORIA – Funcionário não fica sujeito aos 70 anos a afastar-se do Cargo em Comissão (Despacho – PGE) 161

A POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONTRATAÇÕES DE HABILITADOS EM CONCURSO PÚBLICO EM FACE DA LEI Nº 7.493, DE 17 DE JUNHO DE 1986 (Despacho – PGE) 165

- C -

CONCURSO PÚBLICO – Homologação do resultado do Concurso (Informação em M.S.) 205

CONCURSO PÚBLICO – Mandado de Segurança contra Ato do Procurador Geral do Estado (Informação em M.S.) 211

CONCURSO PÚBLICO – Mandado de Segurança Indeferido (M.S. nº 1.373 – Acórdão TJGO) 119

CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS – Cometimento Constitucional (Despacho – PGE) 171

CRIME DE IMPRENSA – Prescrição do direito de queixa (R.H.C. Vol. nº 3.475) – Acórdão TJGO) 123

CRIMEN Y CASTIGO (Antonio Beristain) 13

- D -

DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS (Licínio Leal Barbosa) 33

- F -

FIRMA INDIVIDUAL – Não incidência do ITBI (Parecer – PGE – Jaime Rosa Borges) 185

- I -

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI (EMENDA) CONSTITUCIONAL Nº 15 QUE ACRESCEU AO ARTIGO 63 DO ESTATUTO POLÍTICO LOCAL DISPOSITIVO (§ 3º) QUE FERE A C.F. E A C.E. (Despacho – PGE) 175

- J -

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE (Ag. nº 3.700 – Acórdão TJGO) ... 129

- L -

LANCENÇA-PRÊMIO – Servidor Autárquico sujeito à CLT não tem direito à Licença-Prêmio (Despacho – PGE) 179

LICITAÇÃO PÚBLICA – Anulação de Concorrência (Everardo de Sousa) 191

- M -

MANDADO DE SEGURANÇA – Concessão do **Writ** (M. S. nº 1.119 – Acórdão TJGO) 133

- O -

O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: ENTRE A ÉTICA E A EPISTEMOLOGIA (Luiz Fernando Valladares Borges) 53

O ESCRITOR E SUA PROFISSÃO: DIREITOS E DEVERES (Antônio Chaves) 69

O SUICÍDIO NO DIREITO PENAL COMPARADO (Geraldo Raul Curado Fleury) 85

- P -

PEDIDO DE INTERVENÇÃO FEDERAL – Indeferimento do pedido (P. I. F. nº 10 – Acórdão TJGO) 141

- R -

RECURSO DE APELAÇÃO - É comportável contra as decisões definitivas, cabendo excepcionalmente contra decisões interlocutórias com força de definitiva (A Cr. Vol. nº 9.602 - Acórdão TJGO)..... 149

REFORMA AGRÁRIA E POLÍTICA AGRÍCOLA (Paulo Torminn Borges).... 97

REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS A FILHO - Poder e dever do Juiz de regular a situação (A.C. nº 16.942 - Acórdão TJGO)..... 153